

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei do Executivo nº 59/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Colombo e dá outras providências.

Relator: Hélio Feitosa Lima

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que busca atualizar a Planta Genérica de Valores do Município de Colombo, cuja última revisão ocorreu em 2018.

O Prefeito solicita urgência na tramitação e justifica que é para garantir a aplicação dos novos valores já em 2026, em respeito ao princípio da anterioridade tributária, evitando a continuidade da defasagem que prejudica a justiça fiscal, reduz a arrecadação e contraria recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Planta Genérica de Valores (PGV) é um instrumento técnico e legal dos municípios que define o valor por metro quadrado (m²) de terrenos e construções, servindo como base para o cálculo de impostos como o IPTU e o ITBI, garantindo uma cobrança mais justa, progressiva e alinhada ao mercado imobiliário, através da análise de localização, infraestrutura e zoneamento urbano. É um mapa de valores de referência que permite à prefeitura gerir seus tributos imobiliários de forma técnica e transparente, refletindo o dinamismo do mercado urbano.

A atualização proposta no projeto de lei é de 25%, preservando o desconto de 15% para pagamento à vista e aproximando os valores venais da realidade imobiliária, diante das transformações urbanas e da valorização ocorrida no município.

A Administração reconhece que uma revisão integral da Planta Geral de Valores ainda não é possível por falta de estrutura técnica especializada, exigida pelas normas do Cadastro Territorial Multifinalitário.

Assim, o reajuste imediato de 25% é apresentado como medida necessária para mitigar distorções enquanto se planeja um estudo completo para o futuro.

Diante da relevância fiscal e administrativa da matéria, o Executivo submete o projeto à apreciação da Câmara Municipal, confiando na habitual responsabilidade dos vereadores para sua aprovação.

A matéria é de competência municipal, nos termos do art. 6º, incisos I, e III e art. 12, inciso I¹, da Lei Orgânica de Colombo e a iniciativa está inserida na regra do art. 33² do referido Diploma.

Quanto à técnica legislativa a proposição atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Desta forma, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara, no art. 66 e seguintes, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 59/2025, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 11 de dezembro de 2025.

HÉLIO FEITOSA LIMA
Relator

¹ Colombo. **Lei Orgânica Municipal**. Art. 6º. Compete ao Município de Colombo: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

² Idem. Art. 33. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. As leis complementares versarão sobre o seguinte: I - Código Tributário;